



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Gabinete da Chefia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
Interessado: Departamento de Trânsito de Estado de Minas Gerais – DETRAN/MG
Número: 16.347
Data: 08 de junho de 2021
Classificação Temática: SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSÃO.
Precedentes: Parecer Jurídico nº 16.029/2018

Ementa:

CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE INSPEÇÃO E VISTORIA VEICULAR. VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 466/2013. TRATAMENTO DA MATÉRIA APÓS DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADIN Nº 5.360. MATÉRIA ATINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DO TRÂNSITO (CF, ART. 22, XI). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PELAS DEMAIS PESSOAS POLÍTICAS DA FEDERAÇÃO, RESSALVADA, UNICAMENTE, A HIPÓTESE DE AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA O ESTADO-MEMBRO LEGISLAR SOBRE PONTOS ESPECÍFICOS CONCERNENTES ÀS MATÉRIAS RESERVADAS, DESDE QUE FORMALIZADA ESSA DELEGAÇÃO NORMATIVA EM SEDE DE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL (CF, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO).

Referências normativas: Constituição Federal de 1988; Código de Trânsito Brasileiro; Resolução CONTRAN nº 466/2013; Decreto Estadual nº 47.368/2018; Decreto Estadual nº 47.551/2018.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, acerca da *“viabilidade da implementação e desenvolvimento da atividade de vistoria de identificação veicular, realizada por pessoa jurídica de direito privado, para prestação dos serviços de vistoria veicular em Minas Gerais, em conformidade com a Resolução do CONTRAN nº 466, de 11 de dezembro de 2013”*.

2. Por meio do Ofício DETRAN/GAB nº. 358/2021 (29137638), informa o Diretor do DETRAN MG que *“esta solicitação baseia-se na proposta do Conselho do Estadual e Modernização Administrativa (Cema), instituído pelo Decreto nº 47.918, de 18 de abril de 2021, no sentido de analisar os processos desenvolvidos pela administração e com isso gerar eficiência no desenvolvimento de políticas públicas e na prestação de serviços ao cidadão.”*

3. A solicitação foi encaminhada à SEPLAG, à AGE e ao MPMG, por meio dos Ofícios PCMG/GAB-SEC nº. 1521/2021 (29168633), PCMG/GAB-SEC nº. 1522/2021 (29169409) e PCMG/GAB-SEC nº. 1523/2021 (29169778), respectivamente.

4. A resposta da SEPLAG ao questionamento colocado veio através do Memorando.SEPLAG/SUGES.nº 53/2021 (29690217), em que se destacou:

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Memorando acima referenciado, temos a comentar:

1 - O 1o Comitê Gestor (CG) instituído pelo Conselho Estadual de Modernização Administrativa (CEMA), teve como objetivo a elaboração de uma proposta para a Modernização da PCMG, incluindo o Detran.

2 - Os trabalhos do 1o CG foram apresentados e aprovados pelo CEMA em novembro de 2020, tendo seus trabalhos considerados concluídos.

3 - As propostas apresentadas pelo 1o CG, e aprovadas pelo CEMA, inclui, entre outras, uma lista de "Serviços com Potencial de Credenciamento", e entre eles, os serviços de vistoria de veículos.

4 - Na ocasião foram consultados normativos e não foi observado proibições de subdelegação no CTB ou em normativo do CONTRAN, dos serviços de vistoria de veículos.

É o que temos a comentar.

5. Destaque-se que o expediente não veio acompanhado da proposta referida pela SEPLAG, elaborada pelo Comitê Gestor, ou instruído com qualquer outro documento que permitisse a avaliação concreta do modelo que se pretende implantar no Estado de Minas Gerais.

6. Também não houve ainda, até a presente data, manifestação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

7. A matéria não é nova no âmbito da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais e já foi objeto de manifestação por meio de Parecer Jurídico relativamente recente. No entanto, o tema foi objeto de análise posterior pelo Supremo Tribunal Federal que, em sede de ADIn, se posicionou de maneira contrária ao entendimento que até então prevalecia nesta casa.

8. Passamos a demonstrar.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Com base na Resolução CONTRAN nº 466/2013, o Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.368/2018, dispôs sobre o credenciamento e a contratação de empresas credenciadas para vistoria de veículos, empresas de tecnologia da informação e empresa de controle de qualidade especializado, todas para operação de vistorias de identificação veicular, estabelecendo em seu art. 1º:

Art. 1º – O Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – deverá providenciar o credenciamento e a contratação de pessoas jurídicas de direito privado, para exercício da atividade de vistoria veicular, Empresas Credenciadas em Vistoria de Veículos – ECV's –, Empresas de Tecnologia da Informação – TI – e Empresa de Controle de Qualidade Especializado – ECQ –, visando à operação das vistorias de identificação veicular, em conformidade com a Resolução nº 466, de 11 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

10. Tendo em vista a edição do Decreto estadual, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal expediram recomendação conjunta ao DETRAN-MG para *“abster-se de delegar a pessoas físicas ou jurídicas privadas o exercício das atividades de vistoria veicular para fins de registro, licenciamento e transferência do bem, assim como quaisquer outros atos que constituam exercício de poder de polícia de competência do órgão de trânsito mineiro.”*^[1]

11. Naquela oportunidade, o DETRAN-MG solicitou desta Consultoria Jurídica orientações sobre como proceder diante da Recomendação nº MPMG-0024.18.003536-2.

12. A questão foi então submetida à Consultoria Jurídica da AGE, que se manifestou através do Parecer Jurídico nº 16.029/2018, do qual extraímos o seguinte histórico acerca da Recomendação nº MPMG-0024.18.003536-2:

15. A manifestação do Ministério Público parte da premissa de que *“os atos de vistoria para fins de registro, licenciamento e transferência de veículos em circulação no Estado de Minas Gerais competem ao Detran-MG, por se destinarem à manutenção da ordem pública e repressão à criminalidade, constituem exercício regular do poder e polícia do Estado, portanto são indelegáveis ao particular segundo o ordenamento jurídico pátrio.”*

16. Sustenta-se, também, com base no ARE nº 662.186, que o Supremo Tribunal Federal já teria consagrado o princípio da indelegabilidade do poder de polícia ao particular. Faz-se citação da ação civil pública nº 76680-58.2010.4.01.3800, cuja sentença declarou a inconstitucionalidade de normativos anteriores do Contran acerca da vistoria veicular, mas conta com recurso de apelação pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

13. Observa-se, assim, que as objeções dos órgãos ministeriais partiam do pressuposto de que a natureza da atividade de vistoria veicular seria a de verdadeiro exercício do poder de polícia, bem como da impossibilidade de delegação de poder de polícia por parte da Administração.

14. Sob esse prisma, a questão foi analisada com percuciência por esta Consultoria Jurídica, que concluiu, em suma, que *“a vistoria/inspeção veicular consubstancia uma atividade material, de natureza técnica, preparatória do licenciamento e registro de veículos, apenas este constituindo efetivo exercício de poder de polícia”*, traçando, no mesmo parecer, requisitos formais mínimos para que esta atividade pudesse ser delegada a entidades privadas, e sugerindo, inclusive, adequações no Decreto nº 47.368/2018 de forma a ajustá-lo às recomendações.

15. No entanto, com o advento do novo Governo no Estado de Minas Gerais, optou-se por revogar o Decreto nº 47.368/2018, considerando *“a necessidade de deixar que o Governador eleito defina quais órgãos serão competentes para conduzir o processo de implantação e execução da Inspeção Técnica Veicular e do Sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução Mercosul do Grupo Mercado Comum nº 33, de 2014.”*

16. É o que dispôs o Decreto nº 47.551/2018, *in verbis*:

DECRETO 4.7551, DE 07/12/2018

Revoga o Decreto nº 47.368, de 6 de fevereiro de 2018, e o Decreto NE nº 29, de 19 de janeiro de 2018, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, e considerando:

a publicação do Decreto nº 47.523, de 6 de novembro de 2018, que institui a Comissão de Transição e, com isso, a necessidade de deixar que o Governador eleito defina quais órgãos serão competentes para conduzir o processo de implantação e execução da Inspeção Técnica Veicular e do Sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução Mercosul do Grupo Mercado Comum nº 33, de 2014,

DECRETA:

Art. 1º – Fica revogado o Decreto nº 47.368, de 6 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre o credenciamento e a contratação de Empresas Credenciadas para Vistoria de Veículos, Empresas Operadoras de Tecnologia da Informação e Empresa de Controle de Qualidade Especializado, todas para operação de vistorias de identificação veicular no Estado, e o Decreto NE nº 29, de 19 de janeiro de 2018, que cria grupo de trabalho para realizar estudos e propor o plano de implantação e execução da Inspeção Técnica Veicular, nos termos da Resolução Contran nº 716, de 30 de novembro de 2017.

Parágrafo único – O Poder Executivo criará, no prazo de quarenta e cinco dias, novo grupo de trabalho para realizar estudos e propor o plano de implantação e

execução da Inspeção Técnica Veicular, nos termos das Resoluções Contran nº 466, de 11 de dezembro de 2013, e nº 716, de 2017.

Alteração do quadro fático-normativo tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 5.360

17. Apesar da correção do entendimento esposado no Parecer Jurídico nº 16.029/2018, conforme se observa de seus mesmos e próprios fundamentos, recente decisão do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade impõe sejam feitas algumas ponderações.

18. É que, analisando a constitucionalidade de lei do Estado de Goiás, o plenário do Supremo Tribunal Federal acatou pedido feito em 2015 pelo Democratas nacional e declarou inconstitucionais leis estaduais que disciplinavam a concessão de serviços de inspeção veicular a empresas privadas credenciadas:

ADI 5360

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 05/10/2020

Publicação: 19/10/2020

Ementa

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 13.569/1999 (ART. 1º, § 2º, INCISOS XX E XXI), LEI ESTADUAL Nº 17.429/2011 E LEI ESTADUAL Nº 18.573/2014, TODAS EDITADAS PELO ESTADO DE GOIÁS – INCOGNOSCIBILIDADE PARCIAL DO PEDIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA, PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA AUTORA, DO DEVER DE FUNDAMENTAR A IMPUGNAÇÃO NO QUE CONCERNE APENAS AOS ITENS NS. 2 A 5 DA ALÍNEA “A” DO INCISO II DO § 2º DA LEI ESTADUAL Nº 18.573/2014 – **DIPLOMAS LEGISLATIVOS ESTADUAIS QUE DISPÕEM SOBRE REGRAS CONCERNENTES À CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE INSPEÇÃO E VISTORIA DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA VEICULAR – MATÉRIA ATINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DO TRÂNSITO (CF, ART. 22, XI) – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI, EM CARÁTER PRIVATIVO, À UNIÃO FEDERAL COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE. (destaque nosso)**

19. No entendimento do Min. Relator CELSO DE MELLO, que prevaleceu no julgamento da ADIn nº 5.360, teria havido usurpação da competência da União Federal para legislar sobre matéria inerente ao transporte e trânsito de veículos terrestres (artigo 22, inciso XI da Constituição Federal). Segundo o STF, a legislação estadual não poderia delegar a inspeção de segurança veicular nem a vistoria veicular técnica sem que houvesse delegação do órgão federal competente, conforme previsto no artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

20. Embora o Ministro EDSON FACHIN tenha entendido que a Resolução CONTRAN nº 466/2013, ao estabelecer procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, autorizou sua realização pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, compreendendo que *“as normas estaduais [que] tratam do exercício dessa competência prevista na legislação federal, não [dispõem] dispendo materialmente sobre trânsito e transporte como entendeu o relator”*, prevaleceu o entendimento contrário, que pode ser sintetizado pela seguinte passagem do voto do Min. CELSO DE MELLO:

Superada essa questão, examino o mérito desta demanda constitucional. E, ao fazê-lo, entendo configurada, na espécie, hipótese de usurpação da competência

legislativa atribuída, em caráter privativo, à União Federal, considerada a circunstância de que as normas ora impugnadas versam matéria inerente ao trânsito de veículos terrestres (CF, art. 22, XI).

Com efeito, esse núcleo material (trânsito e transporte) – embora figurasse, no regime constitucional anterior, no rol das competências concorrentes (CF/69, art. 8º, XVII, “n”, c/c o seu parágrafo único) – hoje não mais constitui objeto partilhável, em sede de condomínio legislativo, entre a União Federal e os Estados-membros.

Na realidade, essa categoria temática somente se revelará passível de normação estadual se a União Federal, mediante lei complementar, delegar ao Estado-membro a prerrogativa de dispor sobre questões específicas a ela concernentes, “vedada a delegação genérica de toda uma matéria” (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 1/184, 1990, Saraiva).

(...)

Esse mesmo entendimento é também perfilhado por PINTO FERREIRA (“Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 2/53, 1990, Saraiva), que, depois de proceder à distinção conceitual entre tráfego (atividade de transporte de pessoas e/ou de bens) e trânsito (conjunto de regras de utilização de veículos e de comportamento do condutor nas vias terrestres), adverte – considerada a normatividade emergente da nova Carta Política – “que a competência para legislar sobre trânsito e transporte em geral é da União, admitindo-se, porém, a legislação do Estado, quando prevista em lei complementar (CF de 1988, art. 22, parágrafo único)”.

Vê-se, portanto, que reside no art. 22 da Carta Política um núcleo material em que se concentra a discriminação constitucional de atribuições privativas da União Federal, tornadas inacessíveis, em virtude de cláusula constitucional, às demais pessoas estatais, ressalvada, unicamente, a hipótese de autorização excepcional para o Estado-membro legislar sobre pontos específicos concernentes às matérias reservadas, desde que formalizada essa delegação normativa em sede de lei complementar nacional (CF, art. 22, parágrafo único).

Os diplomas legislativos e os preceitos normativos ora impugnados, ao disporem sobre regras concernentes à atividade de inspeção das condições de segurança veicular, regularam matéria pertinente à disciplina normativa do trânsito, com evidente transgressão à cláusula constitucional que atribui, em caráter privativo, à União Federal competência para legislar sobre o tema em referência.

Em função desse entendimento, o Plenário desta Suprema Corte, pronunciando-se sobre o alcance normativo do preceito inscrito no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, tem enfatizado que compete privativamente à União Federal legislar sobre trânsito e transporte, vindo a reconhecer a inconstitucionalidade de diplomas legislativos estaduais que versavam essa mesma matéria, notadamente aqueles relacionados à obrigação de instalar cinto de segurança em veículos de transporte coletivo de passageiros (ADI 874/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES), à proibição do transporte de crianças menores de 10 (dez) anos de idade em bancos dianteiros de automóveis (ADI 2.960/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), à autorização para maiores de 16 (dezesesseis) anos conduzirem veículos automotores (ADI 556/RN, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – ADI 1.032/RJ, Rel. Min. FRANCISCO REZEK), ao transporte de animais por meio de veículos terrestres (ADPF 514/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN), à delegação do serviço de fabricação de placas veiculares (ADI 5.332/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), à cominação de penalidades a condutores flagrados em estado de embriaguez (ADI 3.269/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO), entre outros.

Cabe destacar, na linha desse entendimento, o julgamento plenário da ADI 1.972/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, em cujo âmbito esta Suprema Corte

reconheceu a inconstitucionalidade de diploma estadual editado pelo Estado do Rio Grande do Sul, eis que, ao veicular normas sobre atividade de inspeção técnica veicular, a legislação gaúcha usurpou competência legislativa atribuída, em caráter privativo, à União Federal:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TRÂNSITO. LEI 11.311/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, DA CF. MATÉRIA PRIVATIVAMENTE OUTORGADA À UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

1. Ao disciplinar tema que está inegavelmente compreendido na noção conceitual de trânsito – não se confundindo com aquilo que o art. 23, XII, da Constituição denominou de ‘política de educação para segurança no trânsito’ – a Assembleia Legislativa estadual se houve com nítido excesso no exercício de sua competência normativa, em afronta à previsão do art. 22, XI, da Constituição, o que implica a invalidade da Lei 11.311/99.

2. A atividade de inspeção das condições de segurança veicular somente poderá ser exercida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal quando assim autorizados por delegação do órgão federal competente (art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro). Ao atribuir ao DETRAN/RS competência para realizar referidas inspeções, além de possibilitar a transferência da execução das inspeções a Municípios, consórcios de Municípios e concessionárias, a Lei 11.311/99 também usurpou a titularidade da União para prestação desses serviços, ainda que por delegação.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando-se liminar anteriormente concedida.” (ADI 1.972/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Vê-se, desse modo, que as normas referentes às condições de segurança a serem atendidas para o trânsito de veículos automotores em vias terrestres e o correspondente procedimento de inspeção técnica veicular acham-se compreendidas no domínio temático constitucionalmente outorgado, em caráter privativo, à União Federal (CF, art. 22, XI).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, notadamente os precedentes invocados, e acolhendo, ainda, a manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, conheço, em parte, da presente ação direta, para, nessa extensão, julgá-la procedente, declarando a inconstitucionalidade dos incisos XX e XXI do § 2º do art. 1º da Lei estadual nº 13.569/99, da integralidade da Lei estadual nº 17.429/2011 e da Lei estadual nº 18.573/2014, ressalvado, quanto a essa última, os itens ns. 2 a 5 da alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 24, em relação aos quais esta ação não foi conhecida.

21. Assim, embora a decisão da Suprema Corte não altere os principais fundamentos lançados no Parecer Jurídico nº 16.029/2018, onde se destacou que a natureza jurídica da atividade de inspeção veicular não se confunde com exercício do poder de polícia, na ADIn nº 5.360 entendeu-se que a atividade é de competência privativa da União e que, portanto, não poderia ser regulamentada pelos Estados-membros.

22. Considerando que a decisão foi proferida em sede de controle concentrado e, portanto, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, entendemos pela inviabilidade de o Estado de Minas Gerais regulamentar a implementação e desenvolvimento da atividade de vistoria de identificação veicular, a ser realizada por pessoa jurídica de direito privado.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, e deixando claro que este entendimento não implica em superação do entendimento esposado no Parecer Jurídico nº 16.029/2018, mas apenas que ele deve ser integrado com o novel posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIn 5.360, e exclusivamente em razão daquela decisão, proferida em sede de controle concentrado, portanto, com eficácia *erga omnes* e efeito

vinculante, entendemos pela inviabilidade de o Estado de Minas Gerais regulamentar a implementação e desenvolvimento da atividade de vistoria de identificação veicular, a ser realizada por pessoa jurídica de direito privado, ressalvada futura autorização excepcional para o Estado-membro legislar sobre esta matéria, desde que, segundo entendimento consagrado pelo STF na ADIn mencionada, *“formalizada essa delegação normativa em sede de lei complementar nacional (CF, art. 22, parágrafo único).”*

24. Na oportunidade, sugere-se que, uma vez aprovada a presente manifestação, seja ela anexada ao Parecer Jurídico nº 16.029/2018, cujas conclusões foram parcialmente superadas pela ulterior decisão do STF na ADIn nº 5.360.

25. É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação superior.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2021.

Daniela Victor de Souza Melo
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG nº 78.287 – MASP 1001009-8

De acordo. Aprovado.

Wallace Alves dos Santos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado

[1] Conforme relatado no Parecer Jurídico nº 16.029/2018.

Aprovado em:



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Victor de Souza Melo, Procurador(a) do Estado**, em 08/06/2021, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 08/06/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 10/06/2021, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30519543** e o código CRC **7A7E1E49**.

Referência: Processo nº 1510.01.0109960/2021-40

SEI nº 30519543